



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 32/2015

INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

VALÉRIO TOMAZI, Prefeito Municipal de Tijucas, SC, faz saber a todos os habitantes do Município de Tijucas, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona esta Lei Complementar:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar e com fundamento no disposto no § 5º do art. 27 da Lei Orgânica do Município de Tijucas, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos aos ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município de Tijucas, integrantes de seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, de que trata o art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tijucas rege-se por estes Princípios:

I - Fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

II - Equidade na forma de participação no custeio;

III - Caráter democrático da Administração, com participação de representantes da Administração Pública e dos servidores ativos e inativos, nos órgãos colegiados;

IV - Sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

V - Valor dos benefícios não inferior ao do salário-mínimo;

CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS
RECEBIDO
EM ____/____/____
Assinatura



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

VI - Pleno acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social.

CAPÍTULO ÚNICO

DA FINALIDADE E DAS DIRETRIZES

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social visa garantir cobertura aos riscos a que estão sujeitos os seus beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e falecimento.

II - proteção à maternidade e à família.

Art. 4º A organização do Regime Próprio de Previdência Social obedecerá às seguintes diretrizes:

I - fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

II - impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social, salvo disposição em contrário da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - participação no plano de benefícios, mediante contribuição;

IV - valor dos benefícios não inferior ao do salário-mínimo, observando-se que só serão inferiores ao salário mínimo o benefício de salário família e o abono anual proporcional, custeados pelo RPPS.

V - pleno acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

VI - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º – Para a consecução do equilíbrio financeiro e atuarial de que trata este artigo, o segurado aposentado, o beneficiário de pensão por morte ou auxílio-reclusão deverá atualizar o cadastro no mês do respectivo aniversário, mediante o preenchimento de ficha ou formulário que lhe será entregue no PREVISERTI, ou ainda por meio



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

eletrônico.

§ 2º – Caso o segurado aposentado ou o beneficiário de pensão por morte ou auxílio-reclusão deixe de fazer a atualização do cadastro após um mês do respectivo aniversário, haverá a retenção dos proventos, até que a exigência seja cumprida.

§ 3º – Caso o benefício seja pago ao tutor ou curador, este deverá proceder o cadastro dele e do beneficiário na forma em que disposto no § 1º deste artigo, com a advertência de que se não o fizer irá sofrer o disposto no § 2º deste artigo.

TÍTULO II

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 5º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, compondo a administração indireta do Município de Tijucas e detentora de autonomia financeira, administrativa, patrimonial e de pessoal, cuja finalidade é a administração do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS previsto nesta Lei.

Art. 6º O PREVISERTI funcionará por prazo indeterminado e terá como sede e foro o Município de Tijucas.

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO

Art. 7º O patrimônio do PREVISERTI será constituído:

I - das receitas apontadas no art. 27 desta Lei, não podendo ter aplicação diversa da estabelecida neste Capítulo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito;

II - de outros bens que a lei municipal lhe conferir; e

III – rendimentos, saldos e aplicações financeiras relacionadas às contas correntes e contas aplicações específicas do setor previdência.

§ 1º O patrimônio deverá ser aplicado em planos que tenham em vista:

I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

II - garantia efetiva de investimentos;

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

§ 2º O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 3º A aplicação dos recursos deverá seguir as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, Ministério da Previdência Social, e demais normas específicas.

§ 4º É vedado, em relação aos recursos patrimoniais:

I - a sua utilização para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, abrangido por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas respectivas autarquias e fundações, e aos beneficiários;

II - a sua aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

III - a sua utilização para pagamento de prestações de assistência médica e financiamento das prestações e serviços de assistência social.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 8º O passivo atuarial do PREVISERTI conterà as contas estabelecidas e atualizadas por cálculo atuarial.

§ 1º O fundo de contingência atuarial, contabilmente controlado, será constituído pelos valores patrimoniais que excederem as reservas, até o limite estabelecido em lei.

§ 2º O superávit atuarial ou o déficit atuarial, contabilmente controlado, mensurará o excedente ou a insuficiência de valores patrimoniais destinados à cobertura das reservas.

Art. 9º Devem ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do PREVISERTI e modifiquem ou possam vir a modificar, seu patrimônio;

II - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

4.320/64, e alterações posteriores;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município e suas respectivas autarquias e fundações;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V - o PREVISERTI deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do seu patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração do resultado do exercício;

c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;

d) demonstração analítica dos investimentos;

VI - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o PREVISERTI deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos, necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII - os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil;

IX - obrigatoriedade do registro contábil individualizado das contribuições do Município e dos beneficiários, observando-se as normas estipuladas em Regulamento, realização da identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os segurados inativos e dependentes, bem como os encargos incidentes sobre os proventos de aposentadorias e pensões pagas;

X - o balanço anual, com a avaliação atuarial e o demonstrativo contábil, deverá ser publicado anualmente, observadas as normas estipuladas nos Regulamentos estipulados pelo Ministério da Previdência Social.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

§ 1º As avaliações atuariais e o demonstrativo contábil do exercício referidas neste artigo deverão estar disponíveis para conhecimento e acompanhamento por parte dos segurados e do Ministério da Previdência Social, até o dia 31 de março do ano subsequente a sua realização.

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste Capítulo fica autorizado, temporariamente, a atribuição de responsabilidade pelos serviços contábeis do PREVISERTI a servidor do quadro de pessoal do Poder Executivo, com formação em Contabilidade, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade e regular com suas obrigações.

§ 3º A autorização a que se refere o § 2º deve ser realizada por tempo determinado, até o preenchimento do cargo vago de provimento efetivo do PREVISERTI e desde que não acumulada com a jornada de trabalho do servidor do quadro de pessoal do Poder Executivo.

§ 4º Ao servidor que responder pelos serviços contábeis mencionado no § 2º fica concedida gratificação mensal de R\$ 1.514,37 (um mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), reajustável com base no reajuste anual devidos aos Servidores Municipais e pagos pelo PREVISERTI, cujas despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações previstas no orçamento vigente.

Art. 10º Será garantido aos beneficiários do PREVISERTI o conhecimento de seu Demonstrativo Financeiro, da seguinte forma:

I - através da publicação dos balancetes bimestrais por meio eletrônico, e não havendo este, através da juntada à folha de pagamento dos segurados ativos e da folha de recebimento dos segurados inativos e dependentes, de balanço simplificado e sintetizado;

II - através da publicação dos balancetes mensais em sítio público acessível através da rede Internet ou no jornal institucional do PREVISERTI.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PREVISERTI

Art. 11. A organização do PREVISERTI compor-se-á de:

- I - Conselho Administrativo;
- II - Conselho Fiscal;



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

III - Presidência;

IV – Diretoria Jurídica;

V – Comitê de Investimento.

Art. 12. O Conselho Administrativo será composto por 4 (quatro) membros, sendo um nomeado pelo Chefe do Executivo, outros dois conselheiros, por eleição, e o Presidente do PREVISERTI.

§ 1º Os membros do Conselho Administrativo deverão possuir a condição de servidores ocupantes de cargos efetivos, segurados do PREVISERTI.

§ 2º O Presidente do PREVISERTI é membro nato do Conselho Administrativo, com direito a voto, e será o Presidente do Conselho, bem como escolherá, dentre os membros do Conselho Administrativo, o Vice-Presidente e o Secretário.

§ 3º O membro indicado pelo Chefe do Executivo deverá ser, obrigatoriamente, servidor ativo ocupante de cargo efetivo com formação em nível técnico ou superior.

§ 4º Dentre os dois conselheiros que serão eleitos pelos servidores, através de competente processo eleitoral previamente divulgado, um deverá ser servidor ocupante de cargo efetivo eleito pelos servidores efetivos e o outro inativo eleito entre eles.

§ 5º Respeitado o Regimento Eleitoral, bem como o quorum mínimo de votantes, todos os servidores efetivos segurados do PREVISERTI poderão candidatar-se.

§ 6º O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 3 (três) anos, sem remuneração pelo exercício do cargo de conselheiro, observado o disposto no § 11, permitindo-se a recondução e a reeleição por tão somente igual período, sendo obrigatória e renovação de 1/3 (um terço) dos membros a cada mandato.

§ 7º As reuniões do Conselho Administrativo apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 2 (dois) de seus membros mais o Presidente, que é membro nato.

§ 8º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por bimestre e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 2 (dois) de seus membros.

§ 9º O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou quatro alternadas durante o ano, terá seu mandato declarado extinto.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

§ 10 Os membros do Conselho Administrativo deverão seguir as normas do Regimento Interno do Conselho do PREVISERTI.

§ 11 Com exceção do Presidente, os demais membros do Conselho Administrativo receberão gratificação de 3% (três por cento) do vencimento do Presidente do PREVISERTI, por reunião, vedada sua cumulação sucessiva, não sendo incorporada ao seu vencimento ou a remuneração originária para nenhum efeito, bem como não compõe a base de incidência da alíquota de contribuição previdenciária, sendo condição para recebimento desta gratificação a participação ativa do Conselheiro em cada reunião, vedada qualquer falta mesmo que justificada.

Art. 13. O cargo de Presidente do PREVISERTI será de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 14. O membro indicado pelo Chefe do Executivo para Presidência do PREVISERTI deverá ser, obrigatoriamente, servidor ativo ocupante de cargo efetivo, com habilitação exigida pelo Ministério da Previdência Social e nesta Lei Complementar.

Art. 15. O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores efetivos e estáveis e 1 (um) destes membros deverá possuir conhecimentos técnicos em administração ou contabilidade.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo indicará para composição dos membros deste Conselho 1 (um) servidor ativo ocupante de cargo efetivo, que terá igual número de suplente.

§ 3º Dentre os dois Conselheiros que serão eleitos pelos servidores, através de competente processo eleitoral previamente divulgado, um deverá ser servidor ocupante de cargo efetivo eleito pelos servidores efetivos e o outro inativo eleito entre eles.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 3 (três) anos, sem remuneração pelo exercício do cargo de conselheiro, observado o disposto no § 7º, permitindo-se a recondução e a reeleição por igual período, sendo obrigatória e renovação de 1/3 (um terço) dos membros a cada mandato.

§ 5º As reuniões ordinárias do Conselho Fiscal serão obrigatoriamente promovidas bimestralmente e apenas poderão ser realizadas com a presença de, no mínimo, 2 (dois) de seus membros.

§ 6º Os membros do Conselho Fiscal além do disposto nesta Lei Complementar,



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

deverão seguir as normas do Regimento Interno do Conselho do PREVISERTI.

§ 7º Os membros do Conselho Fiscal receberão gratificação de 3% (três por cento) do vencimento do Presidente do PREVISERTI, por reunião, vedada sua cumulação sucessiva, não sendo incorporada ao seu vencimento ou a remuneração originária para nenhum efeito, bem como não compõe a base de incidência da alíquota de contribuição previdenciária, sendo condição para recebimento desta gratificação a participação ativa do conselheiro em cada reunião, vedada qualquer falta mesmo que justificada.

Art. 16. A Diretoria Jurídica é órgão de direção jurídica do PREVISERTI e será composta pelo Diretor Jurídico e pelo Assistente Jurídico efetivo.

Art. 17. O Comitê de Investimentos será composto por 3 (três) membros, sendo o Presidente do PREVISERTI membro nato e Presidente do Conselho, e outros dois servidores ativos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os membros do Comitê de Investimentos deverão possuir a habilitação em operações no mercado financeiro por meio da certificação exigida pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º Os membros do Comitê de Investimentos, exercerão a função sem remuneração pelo exercício deste cargo, observado o disposto no § 3º, e pelo período de vigência do mandato dos membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal, e após o término do mandato, poderão ser substituídos por outros.

§ 3º Com exceção do Presidente, os demais membros do Comitê de Investimento receberão gratificação de 3% (três por cento) do vencimento do Presidente do PREVISERTI, por reunião, vedada sua cumulação sucessiva, não sendo incorporada ao seu vencimento ou a remuneração originária para nenhum efeito, bem como não compõe a base de incidência da alíquota de contribuição previdenciária, sendo condição para recebimento desta gratificação a participação ativa do conselheiro em cada reunião, vedada qualquer falta mesmo que justificada.

§ 4º Caso um dos membros do Conselho Administrativo ou do Conselho Fiscal exerça a função de membro do Comitê de Investimentos, este não poderá cumular a gratificação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com a presença da maioria absoluta dos membros e, deliberará por maioria simples dos presentes, registrando suas decisões em atas.

§ 6º O Comitê de Investimentos poderá ser convocado, extraordinariamente, por seu



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Presidente, com antecedência mínima de 02 (dois) dias, ressalvada a ocorrência de fato relevante e emergencial.

SEÇÃO ÚNICA
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. Compete ao Conselho Administrativo:

- I - estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do PREVISERTI;
- II - aprovar o plano de custeio, os planos de aplicação financeira dos recursos do PREVISERTI, bem como de seu patrimônio;
- III - elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;
- IV - aprovar o orçamento do PREVISERTI;
- V - solicitar ao Poder Executivo abertura de créditos suplementares e especiais, quando necessário;
- VI - propor ao Poder Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios;
- VII - aprovar as Contas do PREVISERTI, após análise do Conselho Fiscal;
- VIII - promover a avaliação técnica e atuarial do PREVISERTI;
- IX - deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;
- X - autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Presidência do PREVISERTI;
- XI - fiscalizar os atos de gerenciamento da Diretoria Executiva;
- XII - autorizar o parcelamento de débitos patronais existentes.

Art. 19. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;
- II - pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Administrativo;



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

III - elaborar e votar seu Regimento Interno;

IV - propor ao Conselho Administrativo medidas que julgar convenientes.

Art. 20 São atribuições do Presidente do PREVISERTI:

- a) representar o PREVISERTI, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- b) participar das reuniões do Conselho Administrativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos;
- c) movimentar as contas bancárias do PREVISERTI, prestando contas aos Conselhos Administrativo e Fiscal;
- d) gerenciar os recursos humanos do PREVISERTI;
- e) autorizar licitações e contratações em conjunto com o Conselho Administrativo;
- f) prestar contas de sua administração;
- g) prestar informações solicitadas;
- h) encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;
- i) apresentar aos Conselhos Administrativo e Fiscal e ao Comitê de Investimentos, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia daquele ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo Municipal;
- j) emitir instruções, resoluções e portarias no âmbito de suas atribuições.

Art. 21. À Diretoria Jurídica, através da atuação do respectivo Diretor Jurídico, compete:

I - Representar o PREVISERTI em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente;

II - Exercer as funções de consultoria jurídica, instruir e orientar o Presidente do PREVISERTI nos assuntos de natureza jurídica, submetidos a sua apreciação, emitindo pareceres, quando for o caso;

III - Opinar sobre projetos de lei, em matéria pertinente à competência do PREVISERTI, a serem encaminhados à Câmara Municipal de Vereadores;

A



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

IV - Opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais relacionadas com o PREVISERTI;

V - Propor ao Presidente do PREVISERTI as medidas que julgar necessárias à uniformização das decisões administrativas, mediante súmulas;

VI - Elaborar minutas de editais de licitação e contratos nos quais o PREVISERTI seja a parte interessada;

VII - Proceder cobranças, pelas vias judiciais ou extrajudiciais, da dívida ativa;

VIII - Acompanhar os processos licitatórios e elaborar os pareceres necessários para o bom e fiel andamento e desenvolvimento dos mesmos;

IX - Executar outras atribuições compatíveis com as competências do PREVISERTI.

Art. 22. Compete ao Diretor Jurídico do PREVISERTI:

I - Chefiar e coordenar as atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação da Diretoria Jurídica;

II - Propor ao Presidente do PREVISERTI, quando cabível, a declaração de nulidade de atos administrativos praticados em desacordo com o ordenamento jurídico;

III - Receber citações e intimações nas ações propostas contra o PREVISERTI;

IV - Acompanhar os processos administrativos disciplinar e sindicâncias de servidores do PREVISERTI;

V - Desistir, transigir, firmar compromissos, renunciar ao direito em que se funda a ação e reconhecer pedidos nas ações de interesse do PREVISERTI, podendo, inclusive, delegar essas atribuições;

VI - Decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, quando entender conveniente e/ou necessário;

VII - Apresentar ao Prefeito Municipal proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos pertinente às competências do PREVISERTI, elaborando a competente representação;

VIII - Executar as demais atribuições que lhe for formalmente designada.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Art. 23. Compete ao Comitê de Investimentos:

- I - acompanhar o desempenho da carteira de investimentos do PREVISERTI, em conformidade com os objetivos estabelecidos pela política de investimentos;
- II - analisar, avaliar e emitir recomendações sobre proposições de investimentos;
- III - propor a atualização da política de investimentos de acordo com a evolução da conjuntura econômica;
- IV - participar da reunião anual de aprovação da política de investimentos, com a participação dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal do PREVISERTI;
- V - assegurar a prudência dos investimentos do PREVISERTI;
- VI - analisar os resultados da carteira de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social Municipal;
- VII - buscar o reenquadramento do plano de investimentos, quando ocorrer alguma alteração ao longo do ano ou ocorrer alguma alteração na legislação.

Parágrafo Único - Qualquer alteração na política de investimentos somente poderá ocorrer após aprovação dos Conselhos Administrativo e Fiscal, ouvido o Comitê de Investimentos.

CAPÍTULO IV

DO QUADRO DE CARGOS

Art. 24. O Presidente do PREVISERTI, cargo de livre nomeação e exoneração, será remunerado pelo PREVISERTI, sendo-lhe aplicado o regime previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tijucas.

§ 1º Os servidores do Quadro de Cargos Comissionados e do Quadro de Cargos Efetivos constantes dos Anexos I e II serão remunerados pelo PREVISERTI.

§ 2º Os cargos de servidores efetivos constantes no Anexo II serão providos por concurso público promovido pelo PREVISERTI.

§ 3º Dentre os servidores do quadro de efetivos do PREVISERTI, um deles poderá ser designado pelo Presidente para chefiar a concessão dos benefícios previdenciários, observadas as atribuições do cargo.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

§ 4º Ao servidor que responder diretamente pela chefia na concessão de benefícios previdenciários, mencionado no § 2º, fica concedida gratificação mensal de até 80% (oitenta por cento) do vencimento correspondente ao cargo que o servidor ocupa.

Art. 25. O cargo de Diretor Jurídico do PREVISERTI caracteriza cargo de confiança, ou seja, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual será remunerado pelo PREVISERTI e submetido ao regime previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tijucas.

§ 1º - É requisito para ser nomeado no cargo de Diretor Jurídico ser bacharel em Direito ou Ciências Jurídicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, e ainda, possuir Pós-Graduação (*latu* ou *stricto sensu*) em Direito Previdenciário.

§ 2º - A carga horária semanal do Diretor Jurídico será de 40 horas semanais.

§ 3º - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao Diretor Jurídico e ao Assistente Jurídico ocupante de cargo efetivo, tendo estes, conforme regulamento interno da Diretoria Jurídica, direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor, conforme o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94.

TÍTULO III

DO CUSTEIO DO RPPS

CAPÍTULO ÚNICO

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 26. O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será aprovado anualmente por Decreto municipal mediante encaminhamento do PREVISERTI, dele devendo constar, obrigatoriamente, o regime financeiro adotado e o respectivo cálculo atuarial.

Parágrafo Único - O DRAA – Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial, será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até o último dia útil de março de cada exercício ou em data que venha substituí-la por determinação legal do MPS – Ministério



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

da Previdência Social.

Art. 27. O custeio do plano será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuições mensais do Município de Tijucas, referentes aos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo e suas respectivas autarquias e fundações;

II - contribuições mensais dos segurados ativos;

III - contribuições mensais dos beneficiários, aposentados e pensionistas;

IV - doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;

V - receitas decorrentes de investimentos e aplicações patrimoniais;

VI - receitas decorrentes do ativo imobiliário;

VII - multas, juros e correção monetária decorrentes de contribuições recebidas em atraso;

VIII - receitas decorrentes da compensação financeira com outros regimes de previdências;

IX - bens, direitos e ativos;

X – rendimentos, saldos e aplicações financeiras relacionadas às contas correntes e contas aplicações específicas do setor previdência;

XI - outros recursos consignados no orçamento do Município.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º Os recursos financeiros do PREVISERTI serão aplicados em instituições financeiras especializadas, devidamente autorizadas pelo BACEN – Banco Central do Brasil, em conformidade a Resolução nº 3.922/10 ou por outra que venha substituí-la, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, respeitando-se as normas estabelecidas na mesma.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

§ 3º As receitas financeiras do PREVISERTI serão depositadas em conta especial distinta do Tesouro Municipal, aberta e mantida em instituições financeiras em acordo a Resolução nº 3.922/10 do BACEN – Banco Central do Brasil ou por outra que venha substituí-la.

Art. 28. Toda e qualquer contribuição vertida para o PREVISERTI deverá ser utilizada apenas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção, que será caracterizada como taxa de administração do Regime Próprio.

Parágrafo Único - A taxa de administração prevista para o pagamento de despesas de manutenção será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários (dependentes) do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, abrangidos por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações no exercício financeiro anterior.

Art. 29. A contribuição do Município, referente aos servidores do Poder Legislativo e do Poder Executivo e de suas autarquias e fundações, é obrigatória e corresponderá a 16% (dezesesseis por cento), conforme apontada em Avaliação Atuarial que deverá ser realizada anualmente dentro dos prazos legais estipulados pelo Ministério da Previdência Social, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição a ser realizada até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

§ 1º O não recolhimento das contribuições ao PREVISERTI pelo Município de Tijucas, nas datas e condições previstas nesta Lei, implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil e administrativa sobre quem a tenha dado causa, assim como responsabilidade penal de acordo como dispõe a legislação.

§ 2º Ouvido o Conselho Administrativo, poderá o PREVISERTI, na forma da legislação pertinente, parcelar débitos patronais existentes.

Art. 30. A contribuição dos segurados ativos é obrigatória e corresponderá a 11% (onze por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, sendo que a contribuição do segurado deve ser, no mínimo, igual a do segurado ativo da União que, atualmente, é de 11% (onze por cento).

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição previdenciária o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

- I - as diárias para viagens;
- II - a indenização de transporte;
- III - o salário-família;
- IV - o auxílio-alimentação;
- V - o auxílio-creche;
- VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- VIII - o abono de permanência de que trata o art. 95 desta lei; e
- IX - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º Considera-se vantagem permanente para os fins desta lei, a vantagem recebida pelo membro do magistério a título de regência de classe, conforme definido no Estatuto do Magistério Público Municipal, desde que formalmente requerida à incidência da contribuição previdenciária, para aqueles segurados após a vigência desta lei.

§ 2º Para fins de contribuição, o segurado ativo poderá, de forma irrevogável e enquanto perdurar a condição, optar pela inclusão na remuneração de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, ou recebidas a título de adicional noturno ou adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo de benefício, respeitado, na definição do valor dos proventos, o limite máximo de que trata o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.887/04 ou legislação superveniente.

§ 3º O décimo terceiro salário será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do Regime Próprio de Previdência Social, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 27 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá em até 10



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

(dez) dias contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 7º As contribuições efetuadas com base no § 2º deste artigo serão consideradas para efeito de cálculo de qualquer benefício previdenciário assegurado por esta lei somente após o vigésimo quarto mês a contar da manifestação expressa do servidor autorizando a inclusão mencionada naquele parágrafo, e mediante a comprovação do efetivo recolhimento sobre a nova base autorizada.

Art. 31. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 27 será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o valor do teto de contribuição do Regime Geral de Previdência Social conforme estabelecido no §º 18, do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o caput e o § 21 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º O valor da contribuição calculado conforme o § 1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 3º O valor mencionado no caput e no §º 21 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Aos servidores inativos e pensionistas portadores de doença incapacitante na forma do §º 21 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, incidirá apenas contribuição previdenciária sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 32. No caso de cessão de servidores do Município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Tijucas ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme inciso I do art. 27.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao Regime Próprio de Previdência Social, prevista no inciso II do art. 27, será de responsabilidade:

I - do Município de Tijucas, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme valores informados mensalmente pelo Município de Tijucas.

Art. 33. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso ao PREVISERTI fica sujeita a atualização monetária pelo IPCA/IBGE e juros moratórios de 1% ao mês.

Art. 34. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 35. Fica facultado ao segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tijucas o recolhimento de contribuições em atraso para aquelas parcelas que vierem a incidir em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, ou recebidas a título de adicional noturno ou adicional por serviço extraordinário, da qual trata o § 2º do art. 30 desta Lei, as quais ficarão sujeitas a correção monetária pelo IPCA/IBGE e juros de 1% ao mês.

Parágrafo Único – Além da contribuição do segurado, este será responsável pelo recolhimento da contribuição patronal resultante da operação descrita no caput, devendo-se observar a alíquota vigente em lei na época das competências recolhidas em atraso pelo servidor.

TÍTULO IV

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 36. Os beneficiários do PREVISERTI classificam-se como segurados ou



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

dependentes, nos termos das Seções I e III deste Capítulo, respectivamente.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 37. São beneficiários do PREVISERTI na condição de segurado:

I - segurado ativo, assim classificado o servidor em atividade, titular de cargo de provimento efetivo do Município de Tijucas, compreendido em seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tijucas e do Estatuto do Magistério Municipal;

II - segurado inativo, assim classificado o servidor em inatividade (aposentado) que tenha sido segurado ativo do PREVISERTI.

Art. 38. O segurado que exerce de mandato eletivo, e que ocupe cargo de provimento efetivo concomitantemente, o mandato, filia-se ao Regime Próprio de Previdência Social pelo cargo efetivo e ao Regime Geral de Previdência Social pelo mandato eletivo.

Art. 39. O segurado ativo cedido para a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 40. O segurado inativo que vier a ocupar, exclusivamente, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, emprego público, cargo ou função temporária deverá contribuir, obrigatoriamente, para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 41. O segurado inativo que voltar a ocupar cargo de provimento efetivo acumulável, na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil deverá contribuir ao PREVISERTI em relação a este cargo, respeitando-se o limite estabelecido para o recebimento de proventos.

Art. 42. O segurado ativo que se ausentar do Município de Tijucas, respeitando as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tijucas e do Estatuto do Magistério Municipal para a concessão de licença ou afastamento, sem remuneração, poderá contribuir facultativamente ao PREVISERTI, por períodos ininterruptos.

§ 1º O segurado a que se refere este artigo reverterá, para o PREVISERTI,



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

mensalmente, a parcela referente à sua contribuição, bem como a parcela que couber ao Município, na forma estabelecida no art. 27, I e II desta Lei.

§ 2º O cálculo da contribuição a que se refere o caput deste artigo será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular.

§ 3º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 4º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

§ 5º Os períodos em que o segurado ativo contribuir facultativamente serão computados como tempo de contribuição, sendo-lhe assegurada, durante estes períodos, a concessão de qualquer prestação prevista pelo Regime Próprio de Previdência Social, bem como a seus dependentes, não contados esses períodos para o cumprimento das exigências previstas incisos I e II do art. 70, incisos I e II do art. 71, inciso II do art. 91 e incisos III e IV do art. 92.

§ 6º O pagamento da contribuição facultativa será registrado pelo PREVISERTI após a apresentação da Guia de Recolhimento de Contribuições Facultativas (GRCF).

SEÇÃO II

DA PERDA E DA SUSPENSÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 43. A perda da qualidade de segurado decorrerá:

I - para o segurado ativo, pela vacância do cargo público de provimento efetivo por:

a) exoneração;

b) demissão;

c) posse em outro cargo efetivo não acumulável, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, no Estado, União ou Municípios;

d) falecimento;

II - para os segurados inativos por:



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

a) sentença judicial ou administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Santa de Catarina, transitada em julgado;

b) falecimento.

Art. 44. A consolidação da perda da qualidade de segurado apenas surtirá efeito após a efetiva tramitação administrativa, necessária para gerar a vacância do cargo de provimento efetivo no Município de Tijucas, incluídas suas autarquias e fundações.

Art. 45. Durante os períodos em que o segurado ativo encontrar-se em licença ou afastamento sem receber vencimentos ou remuneração, ou ainda, ausentar-se do trabalho por mais de trinta dias consecutivos, sem apresentar qualquer justificativa prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tijucas ou no Estatuto dos Membros do Magistério de Tijucas, terá sua qualidade de segurado suspensa, salvo se estiver contribuindo na forma prevista no art. 42 e seus parágrafos.

Art. 46. A perda e a suspensão da qualidade de segurado afastarão a incidência dos direitos aos benefícios e serviços previstos nesta lei.

§ 1º A perda e a suspensão da qualidade de segurado não prejudicam o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda ou suspensão desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Na hipótese prevista no artigo 45, segunda parte, fica garantido ao segurado ativo e aos seus dependentes a concessão de todos os benefícios previstos nesta lei, desde que preenchidos os requisitos legais.

SEÇÃO III

DOS DEPENDENTES

Art. 47. São beneficiários do PREVISERTI, na condição de dependentes do segurado:

I - como dependentes de primeira classe:

a) o (a) cônjuge;



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

b) o (a) companheiro (a);

c) o filho (a) não emancipado (a), menor de vinte e um anos, ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

d) o (a) ex-cônjuge ou ex-companheiro (a), que comprove o recebimento de alimentos em favor dele, por meio de decisão judicial que reconheça o direito ao recebimento de pensão alimentícia.

II - como dependentes de segunda classe:

a) os pais;

b) o irmão não emancipado, menor de vinte e um anos, ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

Art. 48. Considera-se:

I - dependente de primeira classe aquele cuja dependência econômica é presumida.

II - dependente de segunda classe aquele cuja dependência econômica deverá ser comprovada.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente de primeira classe exclui do direito às prestações os de segunda classe.

Art. 49. O enteado ou o menor que esteja sob a tutela do segurado, que não possuir bens ou rendas suficientes para o próprio sustento ou educação, será equiparado ao filho, desde que seja apresentada declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no Regulamento de Benefícios do PREVISERTI.

§ 1º Ainda que atendidas as exigências do *caput* deste artigo, o menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo Termo de Tutela Judicial.

§ 2º Ainda que atendidas as exigências do *caput* deste artigo, o enteado somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação da escritura



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

pública de união estável entre o segurado (a) e o (a) companheiro (a) ou mediante sentença judicial declaratória da união estável, transitado em julgado, além de documentos comprobatórios de permanência da união estável em data de até doze meses anteriores a data do óbito do segurado.

Art. 50. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, conforme prevê a legislação em vigência.

Parágrafo Único - Entende-se por união estável aquela verificada entre homem e mulher, ou ainda, por casais homoafetivos, unidos como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, pelo período mínimo de dois anos, enquanto não se separarem.

SEÇÃO IV

DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 51. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o (a) cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, ou ainda pela separação de fato, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos;

b) pela anulação do casamento;

c) pelo óbito;

d) por sentença judicial transitada em julgado, na qual se de;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o (s) filho (s) e o (s) irmão (s):

a) ao completarem vinte e um anos de idade;

b) pela emancipação.

c) maior de vinte e um anos de idade que cessar a invalidez ou deficiência mental.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Parágrafo Único - Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

- a) por ordem judicial;
- b) pela renúncia expressa;
- c) pela cessação da dependência econômica;
- d) pelo falecimento.

SEÇÃO V

DA FILIAÇÃO AO PREVISERTI

Art. 52. Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e dependentes e o PREVISERTI, do qual decorrem direitos e obrigações.

Art. 53. A filiação dos segurados ao PREVISERTI decorre, automaticamente após a investidura em cargo de provimento efetivo no Município de Tijucas, nos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, e se consolida com a entrada em exercício e após a devida contribuição.

Parágrafo Único - O segurado que for investido em cargos de provimento efetivo que possam ser acumuláveis será, obrigatoriamente, filiado em relação a cada um deles.

Art. 54. A filiação dos dependentes ao PREVISERTI decorre da filiação dos segurados e se consolida através de suas inscrições.

SEÇÃO VI

DA INSCRIÇÃO NO PREVISERTI

Art. 55. Considera-se inscrição, o ato administrativo através do qual o segurado e os dependentes são cadastrados no PREVISERTI, mediante a comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis às suas caracterizações.

Art. 56. Os segurados serão inscritos mediante a remessa de ofício, pela área de Recursos Humanos do órgão em que o segurado estiver lotado, ao PREVISERTI com: informações acerca do ato administrativo de nomeação para o cargo de provimento efetivo; cópia do termo de posse, no qual deverão constar suas atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado e a Ficha de Registro Individual, com seus respectivos documentos comprobatórios, que poderão ser



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

remetidos através de meios magnéticos estipulados e validados pelo PREVISERTI.

§ 1º Constitui requisito acessório e obrigatório à juntada de informações acerca do exame médico realizado para o ingresso e o efetivo exercício do cargo.

§ 2º Em caso de óbito do segurado no período compreendido entre a investidura no cargo de provimento efetivo e o início do exercício de suas funções será vedada sua inscrição *post mortem* e a de seus dependentes.

Art. 57. Os dependentes serão inscritos mediante a remessa de ofício, pela área de Recursos Humanos do órgão em que o segurado estiver lotado ao PREVISERTI, da Ficha de Registro Individual dos segurados, com seus respectivos documentos comprobatórios, a serem definidos no Regulamento, que poderão ser remetidos através de meios magnéticos estipulados e validados pelo PREVISERTI.

§ 1º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes do segurado ativo deve ser comunicado ao PREVISERTI, por ato de ofício da área de Recursos Humanos quando ciente, ou pelo interessado, com as provas cabíveis, nos termos do Regulamento.

§ 2º O segurado inativo deverá comunicar ao PREVISERTI qualquer fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes, com as provas cabíveis, nos termos do Regulamento.

§ 3º Para comprovação da dependência econômica, serão exigidos documentos pessoais e contemporâneos, conforme dispuser o Regulamento.

§ 4º O (A) segurado (a) casado (a) não poderá realizar a inscrição de companheira (o).

§ 5º O segurado que indicar a inscrição dos pais ou irmãos, deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração com firma da assinatura reconhecida por autêntica.

§ 6º Os dependentes excluídos de tal condição em razão desta Lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

Art. 58. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, através da instauração de processo administrativo a ser definido no Regulamento.

CAPÍTULO II



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

DOS BENEFÍCIOS

Art. 59. O Regime Próprio de Previdência Social compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e,
- g) salário-família.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e,
- b) auxílio-reclusão.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 60. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado do PREVISERTI que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício do serviço público e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 96.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e,

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo, para os fins desta lei.

§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as que se refere o § 1º deste artigo, além daquelas que o Ministério da Saúde e da Previdência Social vierem a especificar, e as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; Esclerose múltipla, mal de chagas, leucemia, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

§ 6º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 7º O aposentado por invalidez permanente que voltar a exercer atividade laboral, remunerada por qualquer fonte ou origem terá a aposentadoria cessada, a partir da data do retorno.

Art. 61. A concessão da aposentadoria por invalidez permanente depende da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo do PREVISERTI, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, para fins de assistência, somente.

Art. 62. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao PREVISERTI não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, a ser devidamente atestada pela perícia médica do PREVISERTI ou junta médica oficial do Município.

Parágrafo Único - A progressão ou agravamento dessa doença ou lesão deverá obrigatoriamente decorrer do exercício da função pública.

Art. 63. Os procedimentos preliminares necessários à instauração do processo administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez permanente serão determinados no Regulamento, inclusive os atinentes à constituição do laudo circunstanciado da perícia médica do PREVISERTI.

Art. 64. A invalidez permanente para o cargo ocupado não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público, podendo o servidor ser readaptado para outra função no serviço público mediante parecer da junta médica oficial, pelo



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

período máximo de 24 meses consecutivos, aplicando-se o disposto neste artigo aos servidores efetivos sujeitos ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tijucas e aos servidores efetivos sujeitos ao Estatuto dos Membros do Magistério do Municipal de Tijucas.

Art. 65. O segurado aposentado por invalidez permanente está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, pelos menos uma vez a cada dois anos, a critério e a cargo do PREVISERTI.

Art. 66. Caso o segurado aposentado por invalidez permanente se julgar apto para retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

Parágrafo Único - Se a perícia-médica do PREVISERTI concluir pela recuperação da capacidade laborativa, total ou parcial, para o serviço público, o servidor será encaminhado de ofício à área de Recursos Humanos do órgão em que se encontrava lotado, para o devido processo de reversão estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tijucas e ao Estatuto dos Membros do Magistério do Municipal de Tijucas.

Art. 67. O segurado que retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, que obedecerá ao processamento normal.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 68. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 97, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo Único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público.

Art. 69. O PREVISERTI não concederá aposentadoria a servidor já aposentado pelo Município ou pelo Regime Próprio de Previdência Social, neste ou em qualquer outro, salvo se decorrente da ocupação de cargo acumulável, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, limitados os proventos ao teto estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil.

SEÇÃO III



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 70. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição com proventos integrais calculados na forma prevista no art. 96, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o servidor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério, assim entendidas aqueles profissionais definidos no Estatuto dos Membros do Magistério do Municipal de Tijucas.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 71 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 96, desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 72 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

subsídio ou sua última remuneração de contribuição no cargo efetivo.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, a qual fixará o prazo de duração do benefício.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º O servidor não poderá permanecer em auxílio-doença pelo período superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos.

§ 4º Caso o servidor retorne ao serviço público imediatamente após o término do período de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, este não poderá afastar-se do trabalho em razão da mesma doença pelo interstício de seis meses, devendo, se for o caso de afastamento por período superior a quinze dias, ser encaminhado para a inspeção médica com a finalidade de verificar a necessidade de readaptação ou aposentadoria por invalidez;

§ 5º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração, sendo encaminhado, a partir do décimo sexto dia, para perícia médica oficial do PREVISERTI.

§ 6º Se o servidor, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, ou se o retorno à atividade tiver ocorrido antes de quinze dias do afastamento, e se em qualquer das hipóteses vier a se afastar dentro de noventa dias após esse retorno, em decorrência da mesma doença, o servidor deverá ser submetido a inspeção médica para fins de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao que completar o período de 15 dias.

Art. 73. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação ou readaptação para exercício do seu cargo ou de outro cargo de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, deverá ser aposentado por invalidez.

Parágrafo Único. Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo o servidor informar a perícia médica de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo, mesmo que vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

SEÇÃO VI



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 74. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, salvo gestação de risco a ser comprovada pela junta médica do PREVISERTI.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 5º O período de duração do salário maternidade entre o 121º (centésimo vigésimo primeiro) e o 180º (centésimo octogésimo) dias deverá ser custeado, integralmente, com recursos próprios do Tesouro Municipal.

Art. 75. Ao servidor ou servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da adoção ou guarda judicial, mesmo que provisória.

SEÇÃO VII

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 76. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que receba remuneração de contribuição igual ou inferior ao valor estabelecido pelo Ministério de Previdência Social ao Regime Geral de Previdência Social na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição nos termos dos arts. 47, I, "c" e 48, de até quatorze anos ou incapaz, observado o disposto no art. 77.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria, desde que preenchidos os requisitos desta lei.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

§ 3º O salário-família é pago pelo órgão a que estiver vinculado o segurado ativo e compensado do valor da contribuição devida ao PREVISERTI em relação ao segurado.

Art. 77. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é aquele estabelecido pelo Ministério da Previdência Social ao Regime Geral de Previdência Social, observado o limite de remuneração de contribuição previsto, bem como o valor teto do benefício.

Art. 78. Quando pai e mãe forem segurados do Regime Próprio de Previdência Social, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 79. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 80. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

SEÇÃO VIII

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 81 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 47, 48, 49 e 50, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição da República Federativa do Brasil, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição da República Federativa do Brasil, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

§ 1º Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de vinte e quatro contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho.

§ 3º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado caso haja decisão judicial declaratória de ausência.

§ 4º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé comprovada.

§ 5º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 82 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito, apenas se requerida em até 30 (trinta) dias. Após este período será devida a partir da data do requerimento.

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

Art. 83. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 84. O pensionista de que trata o § 3º do art. 81 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao PREVISERTI o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 85. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 106 desta Lei.

A.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Art. 86. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 87. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica, pelo período mínimo de dois anos, na hipótese do dependente ser o cônjuge, companheiro ou companheira.

§ 1º A invalidez ou a deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz do dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§ 2º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 88. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado do PREVISERTI recolhido à prisão e que na data desta tenha remuneração de contribuição igual ou inferior a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e corresponderá a última remuneração do segurado no cargo efetivo, desde que não haja percepção de remuneração dos cofres públicos pelo segurado.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos servidores do Município de Tijucas.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-parte iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a partir da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e em período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PREVISERTI pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

SEÇÃO X

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 89. A aposentadoria especial será concedida ao servidor público segurado do PREVISERTI, aplicando-se no que couber o disposto na legislação do Regime Geral de Previdência Social, conforme dispõe a Súmula vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal e desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério da Previdência Social, até que Lei Federal regulamente a matéria no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social.

CAPÍTULO III

DO ABONO ANUAL

Art. 90. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo PREVISERTI.

Parágrafo Único - O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo PREVISERTI, no qual cada mês



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

corresponderá a um doze avos e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 91. Ao segurado do Regime Próprio de Previdência Social que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Tijucas, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 96 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 70, III e § 1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério no Município de Tijucas, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo e § 1º do art. 70 desta Lei.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 97.

Art. 92. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 70, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 91, ambos desta Lei, o segurado do Regime Próprio de Previdência Social que tiver ingressado no serviço público do Município de Tijucas, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 70, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na forma prevista no art. 94.

Art. 93. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

ou nas condições da legislação vigente.

Art. 94. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, os proventos de aposentadoria dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social e as pensões dos seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 95, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, conforme art. 7º da Emenda Constitucional 41.

Parágrafo Único - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo;

IV - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

CAPÍTULO V

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 95. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

voluntária estabelecidas nos arts. 70, 91 *caput* e parágrafo único do art. 94 desta Lei, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 68.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 93, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município de Tijucas e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO VI

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 96. No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos arts. 60, 68, 70, 71 e 91 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios que foram utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no § 9º deste artigo e o art. 98.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, bem como aquelas mencionadas nos §§ 2º e 3º do art. 30 e parágrafo único do art. 98, todos desta Lei, inclusive as decorrentes de progressão funcional vertical vinculada à carreira.

§ 10 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 70, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o §



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

8º.

§ 12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 97. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 60, 68, 70, 71, 81 e 91 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 98. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 95.

Parágrafo Único - O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição por opção do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 87, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 99. Ressalvado o disposto nos art. 60 e 67, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 100. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 101. Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Art. 102. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 103. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição da República Federativa do Brasil, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 104. São de cinco anos o prazo de decadência para todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferiu definitivamente o pedido de benefício no âmbito administrativo, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Art. 105. O segurado aposentado por invalidez permanente e o beneficiário de pensão por morte, inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, independentemente da sua idade, deverá, quando convocado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, submeter-se a exame médico a cargo do PREVISERTI.

Art. 106. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei serão pagos diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, e seja reconhecida firma da assinatura por autêntica.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, mediante determinação judicial, em ambos os casos.

Art. 107. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 27;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Regime Próprio de Previdência Social;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais expressamente autorizadas pelos beneficiários.

Art. 108. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos arts. 76, 90 e 95 nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 109. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Próprio de Previdência Social, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos arts. 70, 71, 91 e 92.

Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 110. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado para efeitos de homologação.

Parágrafo Único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 111. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 112. A responsabilidade da manutenção e continuidade do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas que até a data da publicação desta Lei estavam recebendo os seus proventos através do Tesouro Municipal será transferida para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

- PREVISERTI, observado os critérios atuariais e o equilíbrio financeiro do regime.

TÍTULO V

DAS REGRAS GERAIS SOBRE O PREVISERTI E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DOS REGISTROS FINANCEIROS E CONTÁBEIS

Art. 113. O PREVISERTI observará, além das normas estabelecidos pelo art. 8º, as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo Único - A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência Social será distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

Art. 114. O Município dará publicidade, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, do demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social e encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, e publicará na imprensa oficial, nos termos da Lei nº 9.717/98 e seu regulamento, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do Regime Próprio de Previdência Social;

II - Comprovante mensal do repasse ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 30, 31 e 32; e

III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 115. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

V - valores mensais e acumulados da contribuição do Município.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas, mediante requerimento, as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO PREVISERTI

Art. 116. O PREVISERTI gozará de todas as prerrogativas legais e Constitucionais asseguradas à Administração Direta do Município de Tijucas, inclusive isenção de custas judiciais e emolumentos.

Art. 117. A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades do PREVISERTI tem como objetivo:

I - dar inequívoco conhecimento deles aos segurados e dependentes;

II - possibilitar seu conhecimento público;

III - produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.

Art. 118. As decisões e demais atos referentes ao PREVISERTI, inclusive, contratos, convênios, credenciamentos, acordos celebrados e decisões judiciais que impliquem em pagamento de benefícios, serão publicados por meio eletrônico.

§ 1º O PREVISERTI só pode cumprir ato ou decisão de publicação obrigatória depois de atendida essa formalidade.

§ 2º O administrador que determinar e o servidor que realizar pagamento sem observar o disposto neste artigo são penal e civilmente responsáveis por ele, ficando sujeitos também às penalidades administrativas cabíveis.

Art. 119. A tramitação e o procedimento dos atos administrativos para concessão de qualquer prestação serão objeto do Regulamento.

CAPÍTULO III



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 120. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PREVISERTI relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 121. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogandose a Lei nº 2.218/09 e outras disposições em contrário (art. 195 à art. 202, todos da Lei Municipal nº 90/57, art. 67 à art. 73, todos da Lei Municipal nº 850/91, Lei Municipal nº 383/76, Lei Municipal nº 909/92, parte do ANEXO I, da Lei Complementar nº 03/10, que se refere aos servidores do PREVISERTI e do ANEXO XVII da Lei Complementar nº 03/10).

Gabinete do Prefeito Municipal de Tijucas
10 de Abril de 2015

VALÉRIO TOMAZI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

ANEXO I

A - CARGOS COMISSIONADOS

Presidente - Habilitação em operações no mercado financeira (CPA-10), conforme artigo 2º da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011 e alterações posteriores.

Vencimento: 80% (oitenta por cento) do vencimento do cargo de Secretário Municipal.

Diretor Jurídico - Bacharel em Direito ou Ciências Jurídicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como título de Pós-Graduação (*Lato* ou *Stricto Sensu*) em Direito Previdenciário.

Vencimento: 80% (oitenta por cento) do vencimento do cargo de Presidente do PREVISERTI.

ANEXO II

B - CARGOS EFETIVOS

CARGO	VAGAS
Assistente Jurídico	1
Assistente Administrativo	1
Assistente Administrativo Previdenciário	3
Auxiliar Administrativo	1
Recepcionista	1
Assistente Contábil	1

ANEXO III



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

ATRIBUIÇÕES, HABILITAÇÕES, CARGAS HORÁRIAS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES EFETIVOS

CARGO	ATRIBUIÇÕES DO CARGO	HABILITAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO (R\$)
Assistente Jurídico	Defender direitos e interesses do PREVISERTI, representando-o em juízo ou fora dele, nas ações em que este for autor, réu, ou interessado, acompanhando o andamento de processos, praticando os atos necessários para garantir seu trâmite legal, prestando assistência jurídica, propondo ou contestando ações, solicitando providências, avaliando provas documentais e orais, contribuindo na elaboração de projetos de lei, analisando legislação para atualização e implementação, apresentando recursos, comparecendo a audiências e outros atos, dentro dos princípios éticos; prestar assessoria jurídica extrajudicialmente, mediando questões, contribuindo na elaboração de projetos de lei, formalizando	Curso de Bacharel em Direito ou Ciências Jurídicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, possuir Pós-Graduação (<i>latu</i> ou <i>stricto sensu</i>) em Direito Previdenciário, Direito Público ou Gestão de Políticas, bem como Carteira Nacional de Habilitação na categoria AB.	20 h	2.336,67



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

<p>parecer técnico jurídico, firmando acordos, realizando audiências administrativas, participando de negociações coletivas; adequar os fatos à legislação aplicável, estudando a matéria jurídica e de outra natureza e consultando códigos, leis, jurisprudência, doutrina e outros documentos; obter os elementos necessários à defesa ou acusação, complementando ou apurando as informações levantadas, bem como tomando outras medidas como preparar a defesa ou acusação e arrolar e correlacionar fatos, aplicando o procedimento adequado para apresentá-los em juízo, entre outros; redigir e elaborar documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, fiscal, civil, comercial, trabalhista, penal, constitucional e outras, bem como atos administrativos, convênios, termos administrativos, projetos de lei, entre outros;</p>			
--	--	--	--



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

	<p>efetuar a cobrança da dívida ativa, judicial ou extrajudicialmente, bem como participar de comissões de inquéritos, sindicâncias e processo administrativo disciplinar; avaliar os procedimentos referentes aos diversos tipos de convênios e contratos firmados, examinando toda a documentação e os aspectos legais concernentes à transação; elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação; participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com outras secretarias, outras entidades públicas e/ou particulares, realizando estudos, emitindo pareceres e/ou fazendo exposições sobre situações e problemas identificados, oferecendo sugestões; realizar outras atribuições compatíveis com sua formação profissional; executar outras atividades</p>			
--	---	--	--	--



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

	correlatas que lhe forem designadas pelo superior imediato.			
Assistente Administrativo	Desenvolver, executar, organizar, fiscalizar, auxiliar o cumprimento e fazer cumprir todos os serviços gerais de escritórios e serviços administrativos de supervisão, orientação, análise, interpretação e aplicação de conhecimentos específicos relacionados a pessoal, suprimento, material, transporte, secretaria, biblioteca e outras atividades similares, nas secretarias e escritórios do PREVISERTI; atender pessoas, fornecendo e recebendo informações; tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente à redação e preenchimento dos mesmos; preparar relatórios e planilhas em meios eletrônicos; executar outras atividades correlatas que lhe forem designadas pelo superior imediato.	Ensino médio completo com curso na área previdenciária de no mínimo 30 horas.	40 h	1.338,84
Assistente Administrativo Previdenciário	Executar atividades gerais de um assistente administrativo, além de dar o suporte e o apoio técnico especializado às atividades de competência do PREVISERTI, tais como instruir processos de aposentadorias e pensões, apurar	Ensino médio completo com curso na área previdenciária de no mínimo 30 horas.	40 h	1.338,84

H.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

	compensações previdenciárias, efetuar registros e controlar perícias; executar outras atividades inerentes ao cargo e/ou determinadas pelos superiores hierárquicos.			
Auxiliar Administrativo	Executar o cumprimento de todos os serviços gerais de escritórios e serviços administrativos de orientação, análise, interpretação e aplicação de conhecimentos específicos relacionados a pessoal, suprimento, material, transporte, secretaria, biblioteca e outras atividades similares, nas secretarias e escritórios da municipalidade; atender pessoas, fornecendo e recebendo informações; tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente à redação e preenchimento dos mesmos; preparar relatórios e planilhas em meios eletrônicos; redigir e preencher documentos; executar outras atividades correlatas que lhe forem designadas pelo superior imediato.	Ensino fundamental completo.	40 h	1.023,09
Recepcionista	Receber pessoas com cortesia e presteza; processar diariamente correspondências recebidas e a ser enviadas; atender ao telefone de acordo com as normas e procedimentos inerentes à função; anotar	Ensino médio completo com curso de Recepcionista e/ou Telefonista.	40 h	1.338,84



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

	detalhadamente as mensagens, com data, número do telefone e nome da pessoa e/ou da empresa; realizar trabalho de equipe, cooperando com os demais servidores e ajudando-os quando necessário; operar fax e/ou PABX; executar outras atividades correlatas que lhe forem designadas pelo superior imediato.			
Assistente Contábil	Elaborar os atos de contabilidade e orçamento, planejando, elaborando e executando as tarefas de acordo com as exigências legais; realizar os serviços de contabilidade, analisando e estudando contabilmente os elementos integrantes do balanço e elaborar relatórios; efetuar estudos financeiros e contábeis; desenvolver estudos e projetos de controle contábil e orçamentário; aperfeiçoar os sistemas de contabilidade; elaborar e acompanhar a execução das leis orçamentárias municipais; acompanhar a execução orçamentária e financeira; desenvolver estudos visando a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias; elaborar projetos sobre abertura de créditos	Curso Técnico ou Superior em Contabilidade e com registro no Conselho ou Órgão Fiscalizador do Exercício da Profissão, bem como Carteira Nacional de Habilitação na categoria AB..	20 h	1.514,34



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

	suplementares e outros; elaborar a prestação de contas de unidades ou setores e do município; assinar balanços, balancetes e outros documentos inerentes; emitir pareceres, informações e outros; preparar relatórios e planilhas em meios eletrônicos; executar outras tarefas correlatas e aquelas determinadas pelos superiores hierárquicos.			
--	---	--	--	--